



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 07 de abril de 2026

Ofício nº 145/2026

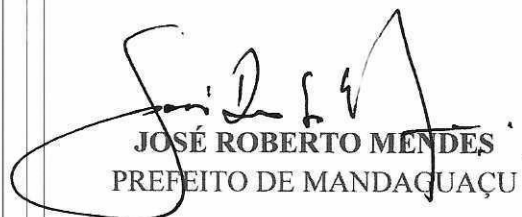
A Vossa Excelência o Senhor
Presidente Marcio Aquaroni Navachi
Câmara Municipal
Mandaguáçu - Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobre Vereadores,

Vimos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 017**, que institui e regulamenta o funcionamento do Ecoponto no Município de Mandaguáçu, e dá outras providências

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU

Câmara Municipal de Mandaguáçu



PROCOLO GERAL 366/2026
Data: 09/04/2026 - Horário: 08:17
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 017, DE 07 DE ABRIL DE 2026

SÚMULA: Institui e regulamenta o funcionamento do Ecoponto no Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Estação Municipal de Recebimento, Triagem e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos - Ecoponto, no Município de Mandaguáçu.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

- I - Coleta domiciliar: A coleta regular dos resíduos gerados em atividades residenciais e em estabelecimentos comerciais e de serviços, cujos volumes e características sejam compatíveis com a legislação municipal vigente;
- II - Grande gerador: A pessoa física ou jurídica que gere resíduos sólidos urbanos ou rejeitos em volume superior a 1 m³ (um metro cúbico) por dia;
- III - Pequeno gerador: A pessoa física ou jurídica que gere resíduos sólidos urbanos ou rejeitos em volume de até 1 m³ (um metro cúbico) por dia;
- IV - Rejeitos: Os resíduos sólidos que, após esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnologicamente disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- V - Resíduos sólidos urbanos: Aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas, bem como da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

Art. 3º O Ecoponto constitui equipamento público destinado ao recebimento gratuito de resíduos sólidos urbanos, especialmente aqueles não abrangidos pela coleta domiciliar regular, provenientes de pequenos geradores.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ecoponto o princípio da responsabilidade do gerador, cabendo a este a correta destinação dos resíduos, inclusive nos casos não abrangidos por esta Lei.

Art. 4º É vedado o recebimento, no Ecoponto, dos seguintes resíduos:

- I - Resíduos oriundos de atividades industriais;
- II - Resíduos perigosos, inflamáveis, tóxicos, corrosivos, contaminantes ou provenientes de serviços de saúde, conforme definido na legislação ambiental vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

III - Resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória, tais como pneus, lâmpadas, pilhas, baterias e óleos lubrificantes;

IV - Resíduos provenientes de outros Municípios.

Parágrafo Único. O recebimento de resíduos de grandes geradores poderá ser autorizado mediante pagamento de tarifa ou preço público, fixado por ato do Poder Executivo, observados os custos operacionais do serviço.

Art. 5º Serão admitidos no Ecoponto, observados os limites estabelecidos nesta Lei:

I - Resíduos da construção civil provenientes de pequenas obras, reformas e reparos;

II - Materiais recicláveis, tais como papel, papelão, plástico, vidro e metais;

III - Resíduos volumosos, como móveis, colchões e similares;

IV - Resíduos vegetais, como galhos, folhas e restos de poda;

V - Resíduos de óleos vegetais e animais, conforme regulamentação.

Art. 6º Compete ao gerador dos resíduos realizar a segregação, o transporte e o descarregamento no Ecoponto, em conformidade com as orientações dos responsáveis pelo local, conforme orientações técnicas e operacionais dos responsáveis pelo Ecoponto.

Art. 7º O recebimento de resíduos no Ecoponto observará os seguintes critérios:

I - Resíduos recicláveis: limitado à capacidade operacional do Ecoponto;

II - Resíduos da construção civil: até 1 m³ (um metro cúbico) por domicílio/mês para pequenos geradores;

III - Resíduos vegetais: conforme capacidade de recebimento;

IV - Demais resíduos: conforme regulamentação específica.

§ 1º Resíduos em volume superior ao permitido deverão ter destinação adequada pelo próprio gerador, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O recebimento de resíduos de grandes geradores dependerá de regulamentação e poderá ser condicionado ao pagamento de tarifa.

Art. 8º Os resíduos recebidos no Ecoponto serão armazenados e destinados conforme sua natureza, observadas as normas ambientais vigentes:

I - Recicláveis: destinados a cooperativas ou associações de catadores;

II - Resíduos da construção civil: reutilizados, reciclados ou destinados adequadamente, podendo ser empregados na manutenção de estradas rurais, quando tecnicamente viável;

III - Resíduos vegetais: destinados à compostagem, reaproveitamento ou distribuição;

IV - Óleos: encaminhados a empresas ou entidades autorizadas.

Art. 9º O Ecoponto será operacionalizado por servidores públicos ou por prestadores de serviço contratados, sob coordenação da Secretaria Municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

§ 1º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de educação ambiental.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se à zona urbana e rural.

§ 3º O funcionamento do Ecoponto será definido por ato do Poder Executivo.

§ 4º O Município poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas para a gestão, operação ou destinação dos resíduos do Ecoponto.

Art. 10. Para controle e rastreabilidade, será exigido o preenchimento de ficha de identificação para cada carga recebida.

§ 1º Os transportadores deverão informar a origem dos resíduos e o responsável pela geração.

§ 2º O descarregamento somente será autorizado após verificação da conformidade dos resíduos.

§ 3º Caso identificados materiais proibidos, o responsável deverá providenciar sua retirada imediata.

§ 4º O acesso ao Ecoponto poderá ser limitado ou suspenso em caso de uso indevido, descumprimento das normas ou tentativa de descarte irregular.

Art. 11. O descarte irregular de resíduos em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes ou quaisquer locais não autorizados sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. O Município poderá manter sistema de controle e registro das quantidades e tipos de resíduos recebidos no Ecoponto, com a finalidade de planejamento e gestão ambiental.

Art. 13. Fica proibida a triagem, retirada, comercialização ou qualquer forma de aproveitamento de resíduos por pessoas não autorizadas nas dependências do Ecoponto.

Art. 14. Fica proibida a entrada e permanência de pessoas não autorizadas no Ecoponto.

Art. 15. O funcionamento do Ecoponto dependerá do devido licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de utilização do Ecoponto;

IV - Encaminhamento aos órgãos competentes.

Parágrafo Único. As penalidades serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

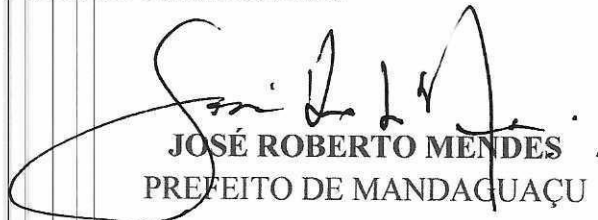
Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 07 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.



JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 017, de 07 de abril de 2026, que possui por objetivo instituir e regulamentar o funcionamento do Eco ponto no Município de Mandaguáçu, estabelecendo diretrizes para o recebimento, triagem e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos.

A proposta encontra fundamento na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentiva a adoção de práticas sustentáveis na gestão de resíduos.

A implantação do Eco ponto visa atender uma demanda crescente da população por locais adequados para descarte de resíduos que não são contemplados pela coleta domiciliar regular, como entulhos de pequenas obras, resíduos volumosos, recicláveis e resíduos vegetais. A ausência de local apropriado para esse tipo de descarte contribui para o surgimento de depósitos irregulares em vias públicas, terrenos baldios e áreas ambientalmente sensíveis, gerando impactos negativos à saúde pública, ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

Com a regulamentação proposta, o Município passa a dispor de instrumento eficaz para:

- Promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos;
- Reduzir o descarte irregular;
- Incentivar a reciclagem e o reaproveitamento de materiais;
- Fortalecer políticas públicas de sustentabilidade;
- Apoiar cooperativas e associações de catadores; e
- Melhorar a limpeza urbana e a organização da cidade.

O projeto também estabelece critérios claros quanto aos tipos de resíduos aceitos, limites de recebimento, responsabilidades dos geradores, mecanismos de controle e fiscalização, além de prever a possibilidade de cobrança de tarifa para grandes geradores, garantindo maior eficiência e equilíbrio na gestão do serviço

Destaca-se, ainda, a preocupação com a conformidade ambiental, ao exigir o devido licenciamento e observar as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08


Registra-se que a presente minuta fora devidamente analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, sob os ângulos de constitucionalidade formal (competência, iniciativa e processo legislativo) e material (compatibilidade com os arts. 37 e 40 da Constituição Federal e com os princípios que regem a Administração Pública). Não identificaram-se vícios ou óbices jurídicos ao seu regular processamento

Dessa forma, a proposta representa importante avanço na política ambiental do Município, alinhando desenvolvimento urbano, responsabilidade ambiental e qualidade de vida.

Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO MENDES .
PREFEITO DE MANDAGUAÇU